

## N. 104

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Nossa Senhora do Carmo da Franca, decretou a seguinte resolução :

## Codigo de posturas da villa de Nossa Senhora do Carmo da Franca

### CAPITULO I

#### ALINHAMENTO E LIMPEZA

Art. 1º O alinhamento das casas que se edificarem ou reedificarem nesta villa ou em povoação do municipio será sempre feito em linha recta com as demais casas, se fôr o lugar arruado; ou segundo o plano da camara em lugar não arruado. Comprehendem-se neste artigo os fechos de quintaes que têm frentes para ruas.

Art. 2º As ruas e travessas que se fizerem terão a largura de doze metros em toda a sua extensão e sahidas livres em todas as suas direcções. As praças terão a extensão que a camara marcar.

Art. 3º As casas que se edificarem ou reedificarem dentro desta villa e em suas povoações terão quatro metros de pé direito, sendo de um pavimento, e de oito, sendo de dois. Todos esses edificios serão cobertos com telhas, e os baldramez calçados com pedra.

Art. 4º Aos fiscaes da villa e povoações do municipio compete o encargo de arruador.

Art. 5º De cada casa que se edificar que o fiscal alinhar, perceberá 1\$500, do proprietario, lavrando-se termo especial em livro fornecido pela camara, e escripto pelo secretario, sendo na villa; e em outras povoações pelo escrivão do subdelegado; e nelle se declarará o nome do edificante, dia, mez, anno e lugar do alinhamento: será assignado pelo edificante, pelo fiscal e secretario ou escrivão, que pelo termo terá 2\$000. Se, porém o alinhamento fôr para edificio publico, será gratuito.

Art. 6º Todo aquelle que edificar ou reedificar sem prévio alinhamento, ou fugir do alinhamento feito, ou não observar a altura das casas, será multado em 10\$000, além de obrigado a repara a obra.

Art. 7º A camara dará o plano das ruas, travessas e praças que se devam fazer na villa ou povoações do municipio, mandando proceder á respectiva demarcação, que será feita pelo fiscal e secretario ou pelo escrivão da subdelegacia, e assignada por marcos de madeira, do que se lavrará termo.

Art. 8º A camara concederá a particulares datas de dezoito metros em quadra, em terrenos de seu patrimonio, para edificação dentro de doze mezes, mediante o imposto de 10\$000, passando-se carta de data, pela qual o secretario perceberá 2\$000, incluindo-se o registro das mesmas no livro competente.

§ Aquelle que requerer data e não edificar no prazo estipulado, perderá o terreno; mas se quizer garanti-lo, pagará 2\$5000 annualmente.

Art. 9º Todos os moradores da villa e povoações do municipio são obrigados a conservar rebocadas e caiadas as frentes de suas casas, sob multa de 5\$000. E os que avisados pelo fiscal, depois de paga a multa, não caiaem dentro de trinta dias, pagarão mais 3\$000.

Art. 10 E' prohibido dentro da villa e povoações ter fechos de madeiras roliças ou rachadas, pelas frentes das ruas. Multa de 12\$000.

§ Os fechos devem ser muros cobertos de telhas com dois metros de altura, ou de taboas, bem edificadas, para harmonia das ruas. Multa de 12\$000.

Art. 11 E' prohibido lançar nas ruas e praças, lixo, palhiça, louça quebrada, aguas servidas, retalhos de pannos, couros, folhas de fiandres e madeiras. Multa de 12\$000, além da remoção, á custa do infractor.

Art. 12 E' prohibido lançar nas ruas e praças animaes mortos ou materias fecaes. Multa de 15\$000, além da remoção, á custa do infractor.

Art. 13 E' prohibido nas povoações pintar figuras, riscar ou escrever em portas, paredes, muros e janellas. Multa de 12\$000.

Art. 14 E' prohibido entulhar as ruas com madeiras, pedras ou materiaes para qualquer edificação : deverão ser tirados para um dos lados das ruas, de modo a não embarçar o transito. Multa de 15\$000.

§ Havendo andaimes pelos lados das ruas, accender-se-ha uma lanterna nas noites escuras, até o toque de recolhida. Multa de 5\$000.

Art. 15 E' prohibido nas ruas e praças fazer escavações para tirar-se terra. Multa de 10\$000 com a obrigação de repôr no antigo estado.

## CAPITULO II

Art. 16 E' prohibido dentro da villa e povoações do municipio.

§ 1º Galopar em animaes cavallares ou muares ; multa de 5\$000.

§ 2º Amansar animaes bravos, Multa de 15\$000.

§ 3º Deixar vagarem cães bravos. Multa de 10\$000.

§ 4º Deixar vagarem bois ou vaccas bravas. Multa de 10\$000.

§ 5º Deixar vagarem porcos ou cabritos. Multa de 2\$000, por cabeça.

§ 6º Andar carros sem guiador. Multa de 5\$000.

§ 7º Conduzir boiadas ou tropas bravas nas ruas. Multa de 10\$000.

§ 8º Dar tiros com armas de fogo, soltar busca-pés ou dar salvas de roqueiras dentro da povoação. Multa de 4\$000.

§ 9º Jogar entrudo com laranginhas, liquidos ou pós. Multa de 4\$000.

§ 10 Estar parado alta noite junto a portas ou janellas de casa alheia, sem causa justa ou motivo plausivel. Multa de 10\$000 e 5 dias de prisão.

Art. 17 E' prohibido conservarem-se escravos parados em vendas e tabernas, além do tempo necessario, e o dono do negocio que nisso consentir será multado em 12\$000.

Art. 18 E' prohibido aos escravos nos *reinados* ou congadas trazerem espadas sob pena de serem tiradas e entregues a seus senhores.

Art. 19 São prohibidas as seguintes armas, que não se pôde trazer sem licença : faca de ponta, punhal, canivete de móla, sovellão, estoque, navalha, refle, espada, zagaia, lança, chuço, fouce, espingarda e qualquer arma de fogo.

§ Exceptuam-se: o barbeiro conduzindo a navalha, no exercicio de sua profissão ; os officiaes militares, guardas nacionaes, policia em serviço ; os officiaes mechanicos, conduzindo as ferramentas proprias de seu officio ; os caçadores, caçando e conduzindo espingarda, faca de ponta e canivete ; os correiros, tropeiros, lenheiros, conduzindo faca ou fouce no exercicio proprio ; os viandantes carregando arma de fogo, faca e canivete e bem assim os fazendeiros e chacareiros que forem á povoação.

Art. 20 A licença para uso de armas prohibidas vigorará por um anno e declarará a arma, cujo uso se permite. Caducará se o impetrante abusar da licença.

Art. 21 Não se concederá licença para uso de armas prohibidas áquelles que forem tidos por ébrios ou turbulentos, ou tiverem incorrido em pena criminal.

Art. 22 Pôde qualquer cidadão ter em sua casa as armas que quizer, contanto que pelo seu numero não haja suspeita de sedição ou tentativa criminal.

Art. 23 E' prohibido vender a escravos, sem licença de seus senhores, armas de fogo, polvora, chumbo e espoletas. Multa de 15\$000.

Art. 24 E' prohibido andar de cacete nas egrejas, procissões, audiencias e reuniões publicas. Multa de 5\$000, além de ser tirado o objecto. Exceptuam-se os velhos e aleijados.

Art. 25 E' prohibido em todo e qualquer lugar fazer armadilha de trma de fogo, como se costuma, para matar animais silvestres. Multa de 30\$000.

Art. 26 E' prohibido ter em quintaes cisternas abertas ou simplesmente cobertas com páos roliços, e fazer cisternas junto a casas ou muros alheios em menor distancia de dois metros. Multa de 5\$000.

Art. 27 Os andaimes que se fizerem para qualquer obra nas povoações serão desfeitos e os buracos entupidos, logo que se acabe a obra. Multa de 10\$000.

Art. 28 Os moradores da villa e povoações são obrigados a demolir ou reparar todo o prédio ou parte d'elle, que ameaçar ruina. O dono, ou em sua ausencia, o inquilino que, depois de avisado pelo fiscal não demolir ou reparar a parte arruinada, será multado em 20\$000; e o fiscal fará a demolição á custa do dono.

Art. 29 E' prohibido dentro das povoações do municipio :

§ 1º Fabricar-se polvora.

§ 2º Fabricar fogos de artificio em quantidade superior a quatro kilogrammas.

§ 3º Ter polvora em saccos, em casa de negocio. Multa de 10\$000.

Art. 30 Os formigueiros existentes em quintaes dos predios das povoações e chacaras suburbanas serao extinctos pelos proprietarios ou inquilinos no prazo de 30 dias, depois de notificados pelo fiscal ou judicialmente por qualquer visinho. Multa de 20\$000, além da despeza que fizer o fiscal com a extincção.

Art. 31 Os formigueiros existentes nas ruas e praças publicas serão extinctos pelo fiscal, á custa do cofre municipal.

Art. 32 Todo aquelle que, sendo requisitado, negar o auxilio que possa prestar para apagar incendio nas povoações, com intervenção do fiscal ou de qualquer autoridade policial, será multado em 5\$000.

Art. 33 O sacristão ou carcereiro que não dêr signal de incendio no siao da matriz ou da cadeia publica, será multado em 10\$000.

Art. 34 Ninguem poderá queimar roças, derrubadas, mattas, capoeiras, palhados, sem ter primeiro feito aceiro de nove metros de largo e onde o fogo possa communicaçao aos mattos ou campos alheios, sem avisar os visinhos do dia e hora que se temçiona queimar. Multa de 20\$000, além da satisfação do damno.

Art. 35 Ninguem poderá queimar campos proprios, sem avisar os visinhos antes de quarenta e oito horas, para combinarem nas prevenções que deva haver. Multa de 10\$000, além da satisfação do damno.

Art. 36 E' prohibido fazer vallo paralelo a estradas publicas a menor distancia de quatro metros. Multa de 10\$000.

Art. 37 O ébrio que andar pelas ruas ou praças das povoações, de dia ou de noite, será conduzido á sua casa e entregue á sua familia ou parentes; e quando não o queirão receber ou não haja quem o receba, será conservado em custodia até passar a embriaguez.

Art. 38 São prohibidos os fojos ou buracos para fazerem carvão em menor distancia de quatro metros das estradas publicas, sob multa de 5\$000 por cada cóva.

Art. 39 Os loucos que vagarem pelas ruas das povoações serão conduzidos á suas casas e entregues á suas familias; e quando não a tenham na povoação, ou não os queiram receber, serao recolhidos á cadeia publica.

### CAPITULO III

#### SOCIEDADE E MORALIDADE PUBLICA

Art. 40 São prohibidas as algazarras, vozarias, matinadas ou tumultos

tos, de dia ou de noite, nas ruas e casas de negocio, ou casas particulares. Multa de 5\$000 a cada pessoa que formar a algazarra e dois dias de prisão.

Art. 41 Se as algazarras ou vozerias forem feitas por insulto ou provocação, a multa será de 10\$000, além de quatro dias de prisão.

Art. 42 E' prohibido a toda e qualquer pessoa levantar gritos de proposito durante a noite, salvo se fôr por necessidade ou medo. Multa de 2\$000.

Art. 43 Depois do toque de recolhida, que será ás dez horas da noite, no verão e ás nove no inverno, nenhuma casa de negocio poderá conservar-se aberta. Multa de 5\$000. Exceptuam-se as boticas, estalagens e casas de bilhar, que terão mais uma hora.

Art. 44 São prohibidas as danças, batuques ou cateretês, cantarolas, sapateados, palmis dentro das povoações. Multa de 2\$000 a cada pessoa do ajuntamento, que será disperso e de 4\$000 ao dono da casa.

Art. 45 Os escravos que depois do toque de recolhida forem encontrados nas ruas, estradas, ou casas de negocio, sem bilhete de seu senhor ou signal por onde mostrem terem sido mandados pelo mesmo, serão recolhidos á cadeia, e no dia seguinte entregues a seus senhores ou a quem suas vezes fizer.

Art. 46 E' prohibido tocar caixa pelas ruas das povoações. Multa de 3\$000.

Art. 47 E' prohibido andar com trajas disfarçadas ou phantasticas ou fora do commum, salvo os que tomarem parte no carnaval ou em exercicios gymnasticos ou publicos. Multa de 5\$000.

Art. 48 São prohibidos os espectaculos de touradas. Multa de 5\$000.

Art. 49 Todos aquelles que de noite forem encontrados com mascaras, panno ou lenço occultando o rosto, soffrão a multa de 4\$000, além de dois dias de prisão.

Art. 50 E' prohibido acoutar escravo, sem participar a seu senhor ou á autoridade policial dentro de vinte e quatro horas. Multa de 25\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 51 Ficam prohibidas as folias que com violas, bandeiras e adufos costumam percorrer as povoações e fazendas sob pretexto de tirar esmolas para festas. Multa de 20\$000 a cada folião, salvo áquelles que andarem munidos de licença da autoridade competente.

Art. 52 E' prohibido proferir publicamente blasphemias, palavras obscenas, fazer gestos e acções offensivas á moral publica. Multa de 15\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 53 E' prohibido entrar na igreja, e acompanhar procissões com chicote, esporas e fumando. Multa de 2\$000.

Art. 54 São prohibidos os jogos de parada, como sejam: buzio, lasquet, trinta e um, estrada de ferro, primeira, roda da fortuna, carimbo, ou de azar, onde se cobre barato, em casa publica ou de tavolagem. Multa de 10\$000 e quatro dias de prisão a cada jogador e 15\$000 de multa e cinco dias de prisão ao dono da casa.

Art. 55 São permittidos os jogos licitos, como bilhar, bolla, pella, gamão, damas, voltarête, mediante o imposto annual de 20\$000.

Art. 56 Os que jogarem com escravos e filhos familias soffrerão 20\$000 de multa e cinco dias de prisão, além da restituição do dinheiro que ganharem.

Art. 57 Todo aquelle que tirar esmolas para festas é obrigado a ter um bilhete de autorisação passado pelo festeiro com o visto do fiscal e do vigario. Multa de 3\$000.

Art. 58 Aquelle que vender, dêr ou emprestar faca, garrucha, espingarda, ou qualquer outra arma a mudos ou doudos, 10\$000 de multa e dois dias de prisão.

## CAPITULO IV

## HYGIENE PUBLICA

Art. 59 E' prohibido dentro da povoação ter se cortume de pelles. Multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 60 E' prohibido fazer-se cloaca junto a casas ou muros alheios, á menor distancia de tres metros. Multa de 8\$000.

Art. 61 Fica expressamente prohibido crear-se porcos soltos dentro da povoação, sob pena de multa de 20\$000 e de 30\$000 na reincidencia.

§ Poder-se-ha, porém, engordar capados dentro de chiqueiros bem arejados, nunca nas frentes das ruas, conservados em perfeito estado de limpeza, de modo a não prejudicar a salubridade nem a tranquillidade publica.

Art. 62 Os chiqueiros e estrebarias dentro da povoação serão conservados limpos e arejados, de modo a não exhilar máo cheiro. Multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 63 A camara não concederá datus proximas ao cemiterio, a menor distancia de quatrocentos metros.

Art. 64 Os donos dos predios inferiores para onde naturalmente correm as aguas, serão obrigados a dar curso para seu predio, e os dos predios superiores se absterão de lançar nas aguas que correm, materias feacas. Multa de 30\$000.

Art. 65 Morrendo algum animal dentro da povoação, o dono é obrigado a mandar enterral-o. Multa de 10\$000, além de ser o enterramento á sua custa.

Art. 66 E' prohibido conservar-se aguas estagnadas em quintaes, pateos, testadas das casas, dentro da povoação. Multa de 2\$000.

Art. 67 As pessoas que entrarem com variola, ou della forem affectadas dentro das povoações do municipio, sem estar grassando a enfermidade, serão mandadas retirar para fóra, tomando-se as necessarias providencias. Os que occurrerem variolosos ou se oppuzerem á sua retirada, soffrerão a multa de 20\$000 e cinco dias de prisão.

§ A camara providenciará para a installação de um lazareto apropriado, e facultará todos os meios para o tratamento gratuito dos variolosos.

Art. 68 Todas as casas das povoações do municipio em que apparecerem variolosos, serão desinfectadas com as preparações proprias. Multa de 2\$000 diários.

Art. 69 Quando em qualquer casa apparecerem doentes de variola ou de outra enfermidade epidemica, o dono ou inquilino collocará na porta uma bandeira para aviso. Multa de 5\$000.

Art. 70 São obrigadas a ser vaccinadas todas as pessoas de ambos os sexos, livres e escravos e de qualquer idade, que forem chamados pelo commissario vaccinator ou pela autoridade policial para comparecerem no dia, hora e lugar designados. No caso de não comparecerem serão multados em 5\$, os chefes da casa, e em 2\$000 cada um dos mais membros da familia.

Art. 71 O commissario vaccinator assestará em livro fornecido pela camara o nome das pessoas que vaccinar, idade, dia e condição. Multa de 10\$000.

Art. 72 Os cadaveres daquelles que fallecerem de variola ou de outra qualquer affecção epidemica, serão conduzidos em caixão hermeticamente fechados. Multa de 5\$000 ao encarregado do enterramento

Art. 73 Todo o negociante ou taberneiro que vender generos corruptos ou falsificados, será multado em 10\$000, alem de perder os generos.

§ O boticario que vender drogas corruptas ou falsificadas, será multado em 30\$000 e perderá as drogas.

Art. 74 Todo aquelle que vender drogas venenosas a creanças ou escravos, sera multado em 30\$000, além de cinco dias de prisão.

Art. 75 Todo o negociante de armazem e taberneiro é obrigado a con-

servar os seus generos no maior asseio, e bem assim o local, vazilhas, balcão, balanças e medidas. Multa de 5\$000.

Art. 76 Os moradores das povoações do municipio são obrigados a franquear a entrada em seus pateos e quintaes aos fiscaes que, a mandado da camara, os forem visitar, a fim de examinarem os chiqueiros, latrinas, estrebarias, formigueiros, e aguas estagnadas. Multa de 5\$000, além da revista

Art. 77 As aguas estagnadas nas ruas e praças, e nas estradas publicas, serão esgotadas pelo fiscal á custa do cofre municipal.

## CAPITULO V

### COMMERCIO E INDUSTRIA

Art. 78 Nenhuma casa de negocio se abrirá neste municipio sem o competente alvará de licença e o pagamento do imposto devido. Multa de 10\$000, além do imposto.

Art. 79 Esta licença pôde ser requerida em qualquer tempo, mas só terá vigor até 31 de Dezembro, devendo ser renovada annualmente. Multa de 10\$000.

Art. 80 Os mascates de fazendas seccas que venderem pelas ruas da villa e povoações do municipio, tirarão uma licença annual, pela qual pagarão 20\$000, sob multa de 25\$000, sendo do municipio; e não sendo domiciliados no municipio pagarão pela licença 30\$000, sob multa de igual quantia.

Art. 81 Os mascates de joias, não domiciliados no municipio, pagarão previamente uma licença annual, pela qual pagarão 50\$000, e sendo domiciliados, a metade dessa quantia. Multa de 20\$000.

Art. 82 Os que pelas ruas mascatarem fazendas, obras de folhas de Flandres, cobre, bronze, ferro, tirarão licença por 10\$000, sob multa do dobro.

Art. 83 Os carreiros de fóra do municipio que passarem com carros carregados pelo municipio em direcção ao Rio-Grande, pagarão 2\$000, por cada carro, todas as vezes que passarem carregados. Exceptuam-se os que vierem entregar cargas nesta villa, os quaes pagarão somente 1\$000.

§ Estão isentos deste imposto os carros de dentro do municipio, por pagarem annualmente direito. Os carreiros que se recusarem ao pagamento do imposto, serão multados no dobro do mesmo.

Art. 84 Todo aquelle que occultar ou guardar qualquer objecto ou dinheiro furtado, que algum escravo lhe haja confiado, será multado em 10\$000, e soffrerá 5 dias de prisão.

Art. 85 Todo aquelle que comprar a escravo qualquer genero ou objecto que evidentemente lhe não pertença ou que os não costume vender, por sua natureza e valor, sem licença ou ordem expressa de seu senhor, será multado em 15\$000, e soffrerá 3 dias de prisão.

Art. 86 Aquelle que se intitular advinhador ou curador de feitiço, percha ou não interesse de sua impostura, será multado em 30\$000, além de 8 dias de prisão.

Art. 87 Todo o negociante ou mascate que vender generos por pezo e medida, é obrigado a tel-os pelo systema metrico correspondente ao genero ou mercaderia que vender. Multa de 15\$000.

Art. 88 Todo o negociante ou mascate que vender generos em medidas ou pesos não aferidos, ou por medidas falsas, soffrerá a multa de 30\$000, sendo no segundo caso apprehendidos os pezos e medidas e entregues á autoridade competente.

Art. 89 Todos os pezos, balanças e medidas dos negociantes e mascates serão apresentados ao aferidor, e achando-os esse conforme o padrão legal, ou reduzindo-os á sua conformidade, gravará nos pezos e medidas, em algarismos, o anno da aferição, e dará ao dono um recibo ou bilhete que declare os

pezos, medidas, balanças aferidas e sua matéria, dia, mez e anno de sua aferição e a importancia recebida.

§ O aferidor que infringir esta disposição, será multado em 5\$000.

Art. 90 Cobrar-se-ha, a titulo de aferição :

§ 1º	Por balança e pezo . . . . .	2\$500
§ 2º	Por terno de medidas para liquidos. . .	2\$000
§ 3º	Por terno de medida para seccos. . . .	2\$000
§ 4º	Por metro . . . . .	\$640

Art. 91 Os fazendeiros, carreiros e tropeiros são obrigados a uma só aferição.

Art. 92 No mez de Abril de cada anno serão aferidos os pesos, balanças e medidas de todas as casas de negocio do municipio, indo o aferidor aos negocios de dentro da villa. Os negociantes de fóra serão obrigados a trazer ao aferidor seus pesos, medidas e balanças. Multa de 10\$000.

Art. 93 O aferidor prestará á camara, até o terceiro dia de cada sessão ordinaria, contas da aferição que houver feito e terá por ella dez por cento.

Art. 94 No mez de Junho de cada anno proceder-se-ha á visita ou correição em todas as casas de negocio, na qual se verificará :

A licença do negociante .

Se tem pesos e medidas correspondentes ao negocio ou generos de negocio.

Se estão competentemente aferidos.

O recibo ou bilhete da aferição.

Se os generos alimenticios de especiarías ou medicinaes expostos á venda estão em bom estado ou corruptos e falsificados.

Art. 95 A revista na villa será feita pelo fiscal, procurador e secretario da camara, e porteiro ; e nas povoações do municipio pelo respectivo fiscal, escrivão da subdelegacia e inspector de quarteirão.

Art. 96 Todo aquelle que recusar a entrada em sua casa de negocio, por occasião da visita annual, será multado em 10\$000.

Art. 97 Os taverneiros que venderem bebidas espiituosas a qualquer que já esteja embriagado, será multado em 10\$000.

Art. 98 Todo aquelle que possuir carros no municipio serão obrigados a trazel-os até o dia 15 de Julho para serem carimbados pelo fiscal da camara, pelo que pagarão 3\$000 annualmente e cobrarão um recibo. Multa de 3\$000 ao contraventor. Os meios carros serão sujeitos a meio pagamento, como acima no artigo.

## CAPITULO VI

### SERVIDÃO, OBRAS E ESTRADAS PUBLICAS

Art. 99 E' prohibido a qualquer pessoa tornar-se senhor exclusivo ou cercar qualquer parte de terreno no patrimonio, ou tapar beccos que vão ter a aguadas de servidão publica, que de longo tempo estejam na posse publica. Multa de 30,000, além de ser reempossada a camara

Art. 100 Todo aquelle que damnificar qualquer edificio ou obra publica, no todo ou em parte, soffrerá a multa de 15,000, além da satisfação do damno.

Art. 101 As estradas municipaes terão a largura de quatro metros perfeitamente limpos, e poderão ter mais um metro de cada lado simplesmente roçado. As estradas vicinaes ou de sacramento terão dois metros de largura perfeitamente limpos, e mais um metro para cada lado, simplesmente roçado.

Art. 102 Para a abertura, concertos e reparação das estradas municipaes e vicinaes concorrerão todos os moradores e fazendeiros que dellas se utilisarem.

Art. 103 São prohibidas nas estradas publicas as porteiras de vara sob multa de 5\$000, além de serem desmanchadas á custa do dono. As porteiras de bater terão largura sufficiente para passarem carros, sob a mesma multa.

Art. 101 Ninguém poderá fechar, mudar ou estreitar estradas publicas, municipaes ou vicinaes, sem licença da camara, que a concederá sómente no caso de não alterarem a condição da estrada para maior distancia ou peor terreno. Multa de 30,000, alem de repor a estrada no antigo estado, á custa do infractor.

Art. 105 Todo aquelle que, fazendo roça ou derrubada junto das estradas publicas, municipaes ou vicinaes, demorar madeiras que impossibilitem o transito e não as remover, sera multado em 10,000 e a remoção feita á sua custa.

Art. 103 Nenhum proprietario poderá impedir em suas terras o corte de madeiras ou arrancamento de pedras para a construcção de pontes ou estradas publicas, uma vez que se lhe pague o seu justo valor. Multa de 20,000.

Art. 107 Nenhum proprietario poderá impedir que seja aberta por suas terras: estradas municipaes mandadas fazer pela camara, precedendo por esta declaração de utilidade municipal.

## CAPITULO VII

### DOS ESPECTACULOS

Art. 103 Todo o espectaculo sujeito a imposto não terá lugar sem o prévio pagamento de 20,000. Multa de 30,000.

Art. 109 Ninguém poderá percorrer as povoações do municipio tocando realejos, musicas, apresentar mariontas ou animaes curiosos sem prévio pagamento de 20,000. Multa de 30,000.

Art. 110 As corridas de cavallos só poderão ter lugar fóra das povoações e estradas publicas com licença da camara, mediante 6,000 por dia.

Art. 111 Por cada dia de cavalhada se pagará 6,000; de cada noite de fogos artificiaes 5,000; de cada espectaculo publico gratuito 3,000. Serão pagos estes impostos, o segundo pelo fogueteiro, e os outros pelo festeiro. De cada bilhete commercial, ou particular ou publico, quer de dia quer de noite, 5,000, que serão pagos pela pessoa que o promover. Multa de 15,000.

Art. 112 O agente ou director de qualquer espectaculo remunerado é obrigado a annunciar ou publicar o programma antes de vinte e quatro horas. Multa de 10,000.

Art. 113 Em todos os espectaculos remunerados não se distribuirão cartões de entrada em numero superior aos assentos ou ás pessoas que puderem estar accomodadas. Multa de 10,000.

Art. 114 Em todo e qualquer espectaculo de dia ou de noite nem um homem pode apresentar-se embuçado de ponche ou capote, sob pena de 2,000 de multa e de ser mandado retirar e deixar o ponche ou capote.

Art. 115 Os mascaras que servirem em qualquer espectaculo gratuito e em cavalhadas ou curros, apresentar-se-hão á autoridade policial, de quem receberão um bilhete de licença. Multa de 2,000, além de expulsão do espectaculo.

## CAPITULO VIII

### DA LAVOURA

Art. 116 Os moradores de fazendas de cultura e de campos, que tiverem criação de porcos em menor distancia de dois kilometros de qualquer rocio ou plantação, são obrigados a conserval-os preses desde 1 de Outubro até 30 de Junho, sem que haja obrigação dos que plantam, de fazer cerca que vede os porcos, sob pena de perder o direito do danno causado aos porcos, e pagar o danno por elles causado. Multa de 10,000.

Art. 117 É prohibido maltratar-se gado ou animal alheio, ainda que encontrado em suas terras. Multa de 20,000, e 5 dias de prisão.

Art. 118 E' prohibido pôr-se gado suino, vaccum ou cavallar, em palhas, capoeiras, pastos ou terras alheias cercadas. Multa de 2\$000, por cabeça ao infractor.

Art. 119 O dono do gado ou animal que fôr encontrado em terras ou pastos alheios, devidamente fechados, será avisado para o retirar incontinenti, e si o não fizer incorrerá na multa de 7\$000.

Art. 120 Sendo desconhecido o dono ou morando em igual distancia ou maior do curral do conselho, ou não tratando de tirar o gado ou animal logo depois de avisado, o dono das terras moderá conduzi-lo ao curral do conselho.

Art. 121 Avisado pelo fiscal, o dono do gado assim recolhido ao curral do conselho, se dentro de tres dias o não procurar ou se fôr desconhecido, será o gado arrematado e o seu producto recolhido ao cofre municipal. Si, porém, apparecer o dono, pagará pelo aviso do fiscal 4\$000.

Art. 122 Todo aquelle que conduzir eguas ou animaes damninhos para serem recolhidos ao curral do conselho, deverão fazer com duas testemunhas para provarem serem os mesmos animaes damninhos.

Art. 123 Aquelle que plantar roça em beira de campo, onde pastam gado e animaes alheios, é obrigado a fechal-o com cerca de lei, sob pena de não poder cobrar o damno causado e ser responsabilizado, si se extraviar, ferir ou matar o gado ou animaes.

Art. 124 O fecho de lei será cerca de páu á pique ou tres varões grossos sobre forquilhas e estacas fortes, de modo a vedar a passagem do gado ou animaes; ou vallos de dois metros e sessenta centimetros de largura e dois de profundidade; ou cerca de arame de quatro fios, collocados em moirões de páus de cerne, postos de dois em dois metros.

Art. 125 E' prohibido a qualquer socio ou coherdeiro pôr gado em terras de cultura em que não houver divisão, sem que estejam completamente fechadas, salvo se por accordo de todos. Multa de 2\$000, por cabeça.

Art. 126 Os tapumes ou cercas divisorias nos limites communs serão feitos á custa dos confrontantes de combinação entre si; quando um recusar a outro fará o fecho á sua custa, e cobrará a metade do visinho, comtanto que o fecho seja de lei e o preço do estylo, sendo de madeira de lei, e sendo ella de cerne, por dois metros e vinte centimetros 2\$000, e sendo de páu á pique e de madeira de lei; por dois metros e vinte centimetros, 2\$000.

Art. 127 E' prohibido conservarem-se soltos animaes damninhos que prejudiquem os visinhos, como touros, bois, vaccas que arrombem e saltem cercas de lei e entrem em plantações alheias. O dono será obrigado a conserval-os fechados e depois de intimado judicialmente para o fazer, se o não fizer, será multado em 10\$000, por cabeça, e o animal apprehendido e levado ao curral do conselho; do seu producto se deduzirá a multa e despezas, e o resto será entregue ao dono.

Art. 128 Todo aquelle que de proposito lançar fogo em campos, roças capoeiras ou mattas alheias, sem consentimento do dono, pagará 30\$000 de multa e soffrerá 8 dias de prisão, além da satisfação do damno.

Art. 129 Todo aquelle que puzer gado ou animaes em pastos alheios, arrombando cercas e vallos, ou abrindo porteiras, pagará 2\$000 de multa por cabeça, além de pagar o aluguel e reparar o damno.

Art. 130 Todos os animaes, quer cavallares, quer gado, que forem encontrados dentro do municipio, sem dono, serão recolhidos ao curral do conselho, registrando a sua marca, cõr e signaes, e lançando-se em um livro competente.

§ Decorridas vinte e quatro horas, serão arrematados em publico. Apparecendo o seu dono, deduzir-se-hão todas as despezas que houver, sendo-lhe entregue o resto, quando o dono apparecer. O conductor dos ditos animaes perceberá de cada cabeça 5\$000, que serão pagos depois da arrematação.

Art. 131 E' prohibido caçar em campos ou mattas alheias, e pescar em ribeirão ou lagõas particulares, sem licença de seus donos. Multa de 10\$000.

Art. 132 Não se poderá ter gado ou animaes pastando nas ruas das povoações, salvo duas vaccas de leite e dois animaes de seilla. Os que excederem este numero, pagarão annualmente 2\$000, por cabeça.

Art. 133 Os que tiverem pastos de aluguel nos suburbios da povoação ou em beiras de estradas, pagarão annualmente o imposto de 2\$000 e são obrigados a conserval-os com cerca de lei. Multa de 5\$000.

Art. 134 E' prohibida a factura de vallos para aproveitar as aguas de enchurradas, ou de tanques, que prejudiquem os que se utilisem das mesmas aguas. Multa de 20\$000, além de repôr no antigo estado á custa do infractor.

Art. 135 Quem tiver terrenos fechados dentro do patrimonio, se utilisando delles, do excedente de suas datas, pagará 10\$000 annualmente e o seu producto será applicado ás obras da matriz. Multa do dobro aquem se opuzer ao pagamento

## CAPITULO IX

### DOS IMPOSTOS

Art. 136 A camara municipal é autorisada a cobrar, além dos impostos concedidos por lei provincial, mais os constantes do presente codigo de posturas, e são :

§ 1º Para abrir e continuar a ter loja de fazendas, ferragens, armarinhos, 25\$000. Si vender drogas, pagará mais 15\$000.

§ 2º Para loja de molhados, 15\$000.

§ 3º Para generos da terra, 10\$000.

§ 4º Para vender aguardente, 20\$000.

§ 5º Para pharmacia, 20\$000.

§ 6º Para açougue, 10\$000

§ 7º Para exercer medicina ou arte dentaria, 20\$000.

§ 8º Para uso de armas prohibidas, 20\$000.

§ 9º Para casa de pasto ou estalagem, 15\$000.

§ 10 Para mascatear em joias, não sendo do municipio, 50\$000.

§ 11 Para mascatear em joias, sendo do municipio, 15\$000.

§ 12 Para officina de funileiro, ferreiro, carpinteiro, marceneiro, sendo dentro da villa 5\$000 ; fóra, 2\$500.

§ 13 Para officina de alfaiate, selleiro ou sapateiro, 3\$000.

§ 14 Para officina de retratista, 20\$000.

§ 15 Para casa de bilhar, 20\$000.

§ 16 Para fabrica de fogos, nos suburbios, 10\$000.

§ 17 Para mascatear em folhas de Flandres, cobre, ferro, bronze, 15\$000.

§ 18 Para mascatear em arreios, 4\$000.

§ 19 Para mascatear em figuras e imagens, 10\$000.

§ 20 De cada espectaculo publico remunerado, sendo de companhia de fóra 20\$000 ; do lugar 10\$000.

§ 21 De cada dia de cavalhadas, 5\$000.

§ 22 De cada data de terra, 10\$000.

§ 23 De cada noite de fogos artificiaes, 5\$000.

§ 24 De cada botequim em occasião de festa, 10\$000.

§ 25 De cada negociante de tropa solta de fora do municipio, 20\$000.

§ 26 De cada carimbo de carro do municipio 3\$000 ; os meios carros, 1\$500.

§ 27 Para vender carne pelas ruas, 10\$000.

§ 28 De cada casa de telha ou capim, ou de qualquer fórma, 1\$000 por uma só vez.

§ 29 Para armazem e negocio de sal, cumulativamente, qualquer que seja a quantidade 20\$000.

§ 30 Por cada armazem de commissões, 50\$000.

- § 31 Para escriptorio de advogado, formado ou provisionado, 25\$000.  
 § 32 Para escriptorio de solicitador, 15\$000.  
 § 33 Para cartorio de tabellião de qualquer officio, 25\$000.  
 § 34 Para cartorio de orphãos, 15\$000.  
 § 35 Para cartorio de paz, 5\$000.  
 § 36 Para cada engenho de serra, de que se faça uso para negocio, 8\$000.  
 § 37 De cada engenho de cylindro, de que se faça uso para negocio, 8\$000.  
 § 38 De cada engenho movido por bois, de que se faça uso para negocio, 4\$000.  
 § 39 Para escriptorio de medicina, 25\$000.  
 § 40 Para officina typographica, 20\$000.  
 § 41 Para negocio de qualquer dos generos do §, separadamente, 15\$000.  
 § 42 Para olaria dentro do municipio, 10\$000.  
 § 43 Ficam isentos de pagar o imposto de sal e café, os fazendeiros ou carreiros que venderem por atacado.  
 § 44 Em todos os §§ deste artigo vigora a multa de 10\$000.

## CAPITULO X

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 137 Os empregados da camara, além de seus ordenados, perceberão mais os emolumentos que lhes são applicados no presente código, e pelos demais actos de seu cargo, perceberão mais os emolumentos taxados no regimento de custas, pagos pela parte interessada, salvo se forem praticados por ordem da camara a bem do serviço publico.

Art. 138 O secretario da camara vencerá o ordenado annual de 200\$000, e cumprirá, sob multa de 30\$000, as obrigações seguintes:

- § 1º Lançar no livro proprio os termos de infracção de posturas, entregues pelo fiscal.  
 § 2º Escrever as licenças e cartas de datas, e registral-as.  
 § 3º Archivar todos os officios, editaes, balanços, contas, relatórios e mais papeis da camara.  
 § 4º Copiar em livro proprio todos os officios, representações, e requerimentos assignados pela camara.  
 § 5º Assistir ás correições e lavrar os termos de arrematação.

Art. 139 O procurador da camara perceberá a percentagem de doze por cento (12 0/0) pela arrecadação das multas e impostos que effectuar.

Art. 140 O procurador será obrigado a prestar fiança para poder tomar posse de seu cargo, e esta sera regulada pela ultima receita da camara. Cumprirá as obrigações seguintes:

- § 1º Fazer lançamento dos impostos municipaes.  
 § 2º Promover a cobrança dos impostos e das multas, amigavel ou judicialmente.  
 § 3º Dar recibos ou talões aos que pagarem impostos e multas, sendo os talões impressos.  
 § 4º Apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria conta da receita e despeza do trimestre findo, uma relação nominal de todos os que pagaram impostos e multas, com especificação das quantias.  
 § 5º Lançar em livro proprio a receita e despeza da camara, com especificação dos nomes dos contribuintes e natureza das rendas.

Art. 141 Haverá fiscal na villa e nas freguezias do municipio.

Art. 142 O fiscal da villa vencerá o ordenado de 100\$000 annuaes, e cumprirá com as obrigações seguintes, sob a multa de 30\$000:

- § 1º Promover a execução das posturas municipaes, já dando os avisos individuaes, já publicando editaes, já impondo multas; e cumprir as ordens e resoluções da camara.

§ 2º Fazer as correições nas casas de negocio no tempo marcado, e as visitas que entender necessarias nos quintaes e pastos particulares.

§ 3º Apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria, um relatório do serviço que fez durante o trimestre findo, as multas que impoz, as necessidades e providencias que julgar necessarias.

§ 4º Fazer alinhamento das casas e ruas, convocando o secretario.

§ 5º Percorrer frequentemente as ruas da villa, e requisitar das autoridades policiaes todo o auxilio de que precisar para a execução das posturas.

§ 6º Fazer o lançamento de todas as casas da villa e do municipio, e entregar ao procurador.

§ 7º Carimbar os carros do districto; e para isso exigir do procurador da camara o carimbo, pelo que perceberá dois por cento do que se arrecadar.

Art. 143 O porteiro da camara terá o ordenado annual de 120\$000, e cumprirá com as obrigações seguintes:

§ 1º Cumprir as ordens da camara, entregar os papeis e officios que forem expedidos.

§ 2º Conservar a sala da camara, mobilia e mais utensilios no maior asseio, e estar presente as sessões.

§ 3º Acompanhar o fiscal nas revistas, fazer as intimações por este ordenadas e passar destas certidões.

§ 4º Providenciar sobre o preciso para o jury, mesa de qualificação e collegio eleitoral, de combinação com o procurador.

§ 5º Velar pela policia das sessões, advertindo os espectadores que não guardarem silencio, nem respeito, obstando a entrada de ebrios, e não consentindo trazerem bengalas, nem chapéus de sol.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 144 São responsaveis pela violação destas posturas: os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores, pelos seus tutelados e curatellados, os amos pelos creoulos, os senhores pelos escravos.

Art. 145 As multas impostas pelos fiscaes constarão de um termo, contendo a quantia das multas, o artigo infringido, o nome do multado, escripto e assignado pelo fiscal e duas testemunhas, e será entregue ao procurador para este o tomar em livro proprio e fazer efectiva a multa.

Art. 146 Todo aquelle que, convidado pelo fiscal para testemunha de qualquer infracção de postura, se negar, será multado em 5\$000.

Art. 147 O fiscal poderá, no intervalo das sessões ordinarias, mandar fazer os reparos, concertos e serviços urgentes, cujas despezas não excederem de 20\$000; as quaes serão pagas pelo procurador á vista de sua requisição.

Art. 148 Por cada pipote de aguardente de canna que entrar de fóra do municipio se cobrará 1\$000, que serão pagos pelo conductor ou proprietario. Multa de 5\$000, por cada pipote.

Art. 149 Todo aquelle que tiver cães de fila, bravo, os terá presos dentro de seus pateos, e aquelles que forem encontrados pelas ruas, o seu dono será multado em 5\$000, além de serem extinctos e removidos para fóra da villa, á custa do dono.

Art. 150 Todo aquelle que possuir cabritos, de qualquer especie, será obrigado a tel-os peados ou trellados, de modo que não prejudiquem a outrem. Multa de 5\$000, por cada cabrito que fór encontrado solto.

Art. 151 Os carros de dentro do municipio, que não apresentarem carimbo ou talão, mostrando haver sido pago o direito, serão considerados de fóra do municipio e sujeitos ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 152 As multas impostas por este codigo, serão cobradas nas reincidencias até a alçada da camara.

Art. 153 Da concessão ou negação de licenças ha recurso para a camara, expondo-se no requerimento os motivos do recurso.

Art. 154 Todas as imposições, multas ou outra qualquer arrecadação, serão cobradas pelo procurador da camara.

Art. 155 O rego d'agua de servidão desta villa, será conservado à custa do cofre municipal; e todo aquelle que tirar qualquer registro d'agua, pagará annualmente 12\$000. Os registros serão com uma taboa furada que regule um centimetro em quadro, e esta agua será encanada por uma bica coberta e enterrada, afim de não prejudicar as ruas. Multa de 10\$000, por cada infracção.

Art. 156 O dinheiro proveniente do imposto do art. 137 § 28, sobre casas de telhas e de capim ou qualquer outro, reverterá em beneficio do cemiterio municipal da villa. O fiscal perceberá seis por cento da arrecadação deste imposto e o procurador nada perceberá. Multa do dobro ao infractor. São isemptas as viúvas pobres e desvalidas e os alijados que vivem de esmolas.

Art. 157 Toda e qualquer pessoa que se dedicar ao officio de curador ou cirurgião, dentro do municipio, sem ser licenciado, cobrando pela applicação de seus medicamentos, será multado em 30\$000 e soffrerá oito dias de prisão; salvo se praticar por caridade e receber a gratificação que lhe quizerem dar.

Art. 158 Toda a pessoa moradora neste municipio não poderá dar pouxada a ciganos, por mais de vinte e quatro horas, e os intimará para se retirarem; e quando estes se oppuzerem, dará parte ás autoridades competentes afim de providenciarem. Multa de 10\$000.

Art. 159 Fica prohibida a matança de peixes com bombas, timbó, ou outra qualquer droga venenosa. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 160 Todo cigano que fizer rancho ou assentar barraca á distancia menor de dois e meio kilometros da villa, será multado em 30\$000 diariamente.

Art. 161 Ninguém poderá cortar enchurradas das estradas para pôr em vallos, afim de os aprofundar em prejuizo de qualquer visinho em suas aguas de servidão. Multa de 30\$000, e os reparos á custa do infractor.

Art. 162 Revogadas as posturas e disposições em contrario.

## **Regulamento do cemiterio municipal da villa de Nossa Senhora do Carmo da Franca**

Art. 1º O cemiterio publico desta villa de Nossa Senhora do Carmo, e os que para o futuro se constituirem em qualquer ponto do municipio, ficam debaixo da immediata e exclusiva administração da camara municipal.

Art. 2º A camara, nomeará um administrador, que será encarregado da fiscalisação e manutenção do cemiterio.

Art. 3º Na falta do administrador será elle substituido por pessoa por elle proposta e approvada pela camara, ou nomeado interinamente.

Art. 4º São obrigações do administrador :

§ 1º Ter sob sua guarda livros, papeis e utensilios do cemiterio.

§ 2º Cumprir o presente regulamento, procurando conservar o cemiterio no maximo grão de asseio.

§ 3º Comunicar ao presidente da camara quaesquer faltas e propor as medidas que julgar convenientes.

§ 4º Riscar as sepulturas para os cadaveres que forem apresentados.

§ 5º Escrever todas as vezes do estado do cemiterio.

§ 6º Prestar trimensalmente contas á camara pela exactidão e applicação das despesas.

Art. 5º Vencerá annualmente o ordenado de 150\$000.

Art. 6º Haverá tantos coveiros quantos a camara entender necessario, e ficarão sob a inspecção do administrador.

**Art. 7º** Aos coveiros incumbê :

§ Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas de conformidade com este regulamento e as ordens do administrador, varrer, capinar, renovar a terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemitério, tendentes ao azeio, conservação e aformoseamento do cemitério.

**Art. 8º** Cada coveiro terá os vencimentos que a camara marcar.

**Art. 9º** Haverá um livro para o assentamento dos enterros, outro para o registro dos recibos do procurador da camara e importancia das sepulturas, outro para registro de ordens e concessões de terrenos para sepulturas particulares, sendo todos esses livros abertos, numerados e rubricados pelo presidente da camara.

**Art. 10** No livro de enterramentos se mencionará o numero de sepultura, com declaração de ser cóva ou catacumba, publica ou particular, o anno, mez e dia do enterramento ; o nome, cognome, idade, naturalidade, qualidade, estado, profissão e condição do fallecido, e a causa da morte, sempre que for conhecida.

**Art. 11** Para facilitar o serviço haverá sempre cóvas abertas preventivamente, quer para adultos, quer para creanças menores de doze annos.

**Art. 12** As cóvas para adultos deverão ter um metro e cincoenta e quatro centimetros de profundidade e um metro e noventa e oito centimetros de largura. As cóvas para creanças menores de quinze annos deverão ter um metro e dez centimetros de profundidade, um metro e oitenta e dous centimetros de comprimento e cincoenta e cinco centimetros de largura. Entre umas e outras deve haver o intervallo de sessenta e seis centimetros em circumferencia.

**Art. 13** As cóvas serão cavadas seguidamente, umas immediatamente proximas ás já occupadas, de modo que a numeração seja seguida e se estabeleça uma ordem de ruas. Exceptuam-se as covas ou jazigos particulares, que terão numeração especial e que serão collocadas de accordo com seus instituidores, sem prejuizo da regularidade das ruas e do aformoseamento do cemitério.

**Art. 14** A abertura de sepulturas já occupadas só terá lugar decorrido pelo menos cinco annos.

**Art. 15** O administrador cobrará de sepulturas para adultos 3\$, e para creanças menores de doze annos 2\$000.

**Art. 16** Terão sepultura de graça os cadaveres de pessoas reconhecidasmente pobres e impossibilitadas de pagar.

**Art. 17** Não se dará sepultura a cadaver que for apresentado sem bilhete do parcho, e, na falta deste, do fabricante.

**Art. 18** Nenhum corpo poderá ser enterrado antes de passarem vinte e quatro horas do seu fallecimento, e nem se deixará insepulto por mais de quarenta e oito horas, salvo os casos exceptuados ou para os officios de justiça. Multa de 20\$ ao encarregado do enterro.

**Art. 19** Não se dará sepultura a pessoas que morrerem repentinamente, sem que se tenha communicado a morte a qualquer autoridade policial, afim de se fazer o competente exame. Multa de 20\$ ao mandante do enterro.

**Art. 20** Não se dará sepultura a cadaveres que tenham vestigios de homicidio, offensas phisicas, ou possam induzir suspeitas de crime, sem autorisação da autoridade policial. O administrador que infringir este artigo soffrerá a multa de 20\$ e oito dias de prisão.

**Art. 21** Todo aquelle que insultar um cadaver por palavras e acções, de modo a causar escandalo, soffrerá a multa de 25\$. Será essa multa substituida por tres dias de prisão, quando o infractor não tenha meios de pagar.

**Art. 22** Na occasão de dar-se o corpo a sepultura, verificará o administrador a existencia do mesmo dentro do caixão, e suscitando que ha indicios de morte violenta, participará ás autoridades policiaes.

**Art. 23** Não se poderá em caso algum enterrar dois cadáveres na mesma sepultura.

**Art. 24** Se algum corpo for levado ao cemiterio sem ser acompanhado de documento legal, ou for encontrado dentro d'elle ou ás suas portas, o administrador participará immediatamente á autoridade policial, detendo as pessoas que conduzirem o corpo, se forem encontrados nesse acto.

**Art. 25** Se a autoridade demorar-se e achar-se o corpo com principio de putrefacção, será sepultado em cova separada, de modo que, sem perigo de se confundir com outro, possa ser exhumado, se a autoridade competente assim determinar.

**Art. 26** Todos os enterramentos serão feitos das sete horas da manhã ás seis da tarde, salvo quando a morte for precedida de molestia contagiosa ou epidemica, ou for o enterramento immediatamente determinado pela autoridade policial.

**Art. 27** Haverá sepulturas de duas classes, particulares e geraes :

§ 1º As sepulturas particulares são as que se concedem por tempo de cinco annos, perpetuamente e mediante indemnisação do terreno.

§ 2º As sepulturas geraes são as que se concedem por espaço de cinco annos mediante o pagamento, e se dividem em primeira e segunda ordem. A primeira ordem é para os enterramentos por cinco annos, com faculdade de levantar sobre as sepulturas cruces, pedras, grades ou emblemas, cuja altura não exceda a um metro e dez centimetros ; a segunda ordem para os enterramentos por tempo de trez annos, em sepulturas razas, sobre as quaes não é permittido a collocação de emblema algum.

**Art. 28** Todos os concessionarios de terrenos, no recinto do cemiterio, serão obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de assio e limpeza. Pena de 25\$000 de multa.

**Art. 29** Nas sepulturas particulares poderão ser sepultados unicamente os proprietarios, marido e mulher, seus ascendentes e descendentes, de modo, porem, que neahum corpo seja exhumado antes do tempo legal.

**Art. 30** Em caso de morte do proprietario, passará o terreno a pertencer a seus herdeiros naturaes.

**Art. 31** Todas as sepulturas, quer particulares, quer geraes, serão numeradas.

**Art. 32** São prohibidos os enterramentos fóra do cemiterio municipal. Multa de 50\$000 e oito dias de prisão.

**Art. 33** No dia de finados e na vespera o cemiterio conservar-se-ha aberto desde as seis horas da manhã até seis horas da tarde.

**Art. 34** Cobrar-se-ha :

§ 1º De cada carneiro por cinco annos, 30\$000.

§ 2º De cada terreno de dous metros e vinte centimetros de comprimento, com um metro e dez centimetros de largura, por cinco annos, 10\$000.

§ 3º De cada terreno de dous metros e vinte centimetros de comprimento, com um metro e dez centimetros de largo, perpetuamente 50\$000.

**Art. 35** Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a fazer imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leyo Bourroul*.

## N. 105

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. José dos Campos, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Para occorrer ás despesas do municipio ficam creados os seguintes impostos :

§ 1º O dono de lojas de fazendas, em que poderá vender tambem objectos de armarinho, ferragens, calçados, roupas feitas, guarda-chuvas, chapéos e perfumarias, pagará annualmente o imposto de 30\$000, sob pena de 20\$000 de multa, além do imposto. Si for pessoa de fóra do municipio, que aqui venha estabelecer-se com negocio de fazendas, pagará, além do imposto acima, mais 50\$000, sob as mesmas penas.

§ 2º Para ter negocio de molhados, louças, vidros, generos de mar-fóra e da terra, pagará o dono do mesmo a quantia de 30\$000, sob pena de 20\$000, além do imposto.

§ 3º O dono de negocio de aguardente e generos da terra pagará 20\$000, e na falta a multa de 10\$000, além do imposto; e vendendo sómente generos comestiveis, pagará apenas 10\$000, sob a multa de 5\$000.

§ 4º O dono de padaria pagará annualmente o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 5º Toda a pessoa que neste municipio comprar café para exportar, ou revender aqui mesmo, pagará o imposto de 30\$000, sob a multa de 15\$000 na falta.

§ 6º A venda de fumo no mercado fica sujeita ao imposto de 500 réis por 15 kilogrammas, ou fracção de 15 kilogrammas; os negociantes estabelecidos, porém, para vendel-o em seus negocios, pagarão 10\$000 por anno, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 7º Para vender sal e assucar no mercado pagará, quem o fizer, o imposto de 12\$000, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 8º O boticario pagará por sua botica o imposto de 30\$000, sob pena de 15\$000 de multa.

§ 9º Para pôr hotequim nas festas e fóra da cidade, pagará, durante ellas, quem o puzer, o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000.

§ 10 Os funileiros pagarão, na cidade, o imposto de 20\$000; e para mascatear pelas roças pagará quem o quizer fazer, 30\$000, sob pena de 15\$000 de multa a uns e outros.

§ 11 Os mascates de ouro, prata e bilhantes, pagarão 100\$000, sob pena de 30\$000 de multa na falta.

§ 12 Para o exercicio de advocacia, residindo neste lugar, pagarão annualmente 20\$000, os advogados, e os solicitadores 10\$000; residindo, porém, fóra do municipio, pagarão, estes 5\$000, e aquelles 10\$000, por causa que discutirem em juizo.

§ 13 Os vendedores de bilhetes de loteria, neste municipio, pagarão..... 20\$000, sob multa de 10\$000, si não pagarem previamente o imposto.

§ 14 As pessoas que aqui vierem vender obras de couro, sóla e ferro, pro-

